

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 199/77

de 12 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Nisa.

Ministério da Justiça, 10 de Março de 1977. — O Secretário de Estado da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 81/77

Em seguimento à resolução do Conselho de Ministros n.º 51-F/77, de 28 de Fevereiro, determino:

1 — A comissão instaladora da instituição parabanária a que se refere a referida resolução será constituída por:

Dr. José Pires Lourenço, em representação do Ministério das Finanças, que presidirá;

Dr. Armando Couto, em representação do Banco de Portugal;

Dr. José Maria Bracinha Vieira, representante do BBI, que na comissão instaladora representará as instituições de crédito indicadas na resolução.

2 — Para coadjuvar os trabalhos da comissão instaladora são designados:

Dr. António José Palma Sequeira, em representação do BIP;

Dr. Vítor Manuel Ervedoso Gorito, em representação do BPM.

Ministério das Finanças, 14 de Março de 1977. — O Secretário de Estado do Tesouro, *António Carlos Feio Palmeiro Ribeiro*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete Coordenador para a Cooperação

Decreto n.º 50/77

de 12 de Abril

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde,

assinado em 21 de Janeiro de 1977, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — José Manuel de Medeiros Ferreira*.

Assinado em 24 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde;

Atendendo aos laços especiais de amizade e solidariedade existentes entre os dois povos e interessados no prosseguimento de uma política comum com vista ao seu reforço e desenvolvimento;

Conscientes das vantagens que advirão, para o conhecimento e enriquecimento dos respectivos patrimónios culturais, do estreitamento das relações entre os dois países nos domínios da educação, da cultura, da ciência e do desporto;

De harmonia com os princípios constantes do Acordo Geral de Cooperação e Amizade, celebrado entre os dois Estados, e no intuito de incentivar, no respeito mútuo pelos valores culturais próprios, o intercâmbio cultural, artístico e científico entre ambos os povos, assim como a difusão da língua comum;

Decidiram concluir o seguinte Acordo Cultural:

ARTIGO 1.º

1. Cada Parte Contratante, após consulta prévia, favorecerá a criação e manutenção, no seu território, de centros e institutos para o estudo e irradiação da cultura da outra Parte.

2. Os centros e institutos culturais referidos poderão compreender bibliotecas, núcleos de bibliografia e documentação, discotecas, cinematecas e outros serviços destinados à divulgação da respectiva cultura, arte, ciência e técnica.

ARTIGO 2.º

Cada uma das Partes Contratantes procurará apoiar a instalação e funcionamento, no seu território, de estabelecimentos de ensino da outra Parte, de harmonia com a respectiva legislação vigente.

ARTIGO 3.º

Cada uma das Partes Contratantes permitirá o livre acesso aos seus estabelecimentos públicos de ensino de estudantes da outra Parte, em igualdade de condições com os seus nacionais.

ARTIGO 4.º

Não havendo coincidência nas épocas escolares, os alunos que se desloquem de uma Parte Contratante para a outra para nela prosseguirem os estudos serão autorizados, a título excepcional, a matricular-se fora do prazo.

ARTIGO 5.º

Para os efeitos de prossecução de estudos, poderá, quando não houver coincidência de planos curriculares e conteúdos programáticos que permitam equivalência, ser facultada a realização de exames *ad hoc* aos nacionais de qualquer das Partes Contratantes que tenham tido aproveitamento escolar em estabelecimento da outra Parte.

ARTIGO 6.º

As equivalências entre títulos, graus e diplomas académicos, bem como habilitações profissionais, serão estabelecidas por meio de acordos complementares.

ARTIGO 7.º

1. Cada uma das Partes Contratantes concederá aos nacionais da outra, em condições a fixar, bolsas de estudo para iniciarem ou prosseguirem estudos, realizarem estágios ou frequentarem cursos de aperfeiçoamento no seu território.

2. Aos bolseiros de cada uma das Partes será dado, no território da outra, o tratamento mais favorecido, dentro do quadro da sua legislação interna e numa base de reciprocidade.

ARTIGO 8.º

As Partes Contratantes procurarão promover e apoiar visitas de estudo e de informação, individuais ou em grupo, e a participação em congressos e outras reuniões de escritores, historiadores, artistas, docentes, cientistas e técnicos e outras figuras representativas de várias profissões e actividades.

ARTIGO 9.º

1. As Partes Contratantes procurarão contribuir para um mais completo conhecimento dos valores culturais da outra, especialmente por meio de:

- a) Edição e divulgação de livros, revistas, publicações, reproduções de obras de arte e outros documentos;
- b) Exposições artísticas e outras;
- c) Concertos e outras manifestações musicais;
- d) Conferências;
- e) Espectáculos de teatro, folclore e dança;
- f) Realização de ciclos e festivais de cinema;
- g) Divulgação de discos e gravações em fita magnética ou noutros meios técnicos apropriados.

ARTIGO 10.º

1. As Partes Contratantes incentivarão a cooperação entre os respectivos estabelecimentos de ensino, museus, bibliotecas, instituições científicas, técnicas e outras, efectivada através do intercâmbio de pessoas, da troca de informações e da permuta de material.

2. As Partes Contratantes procurarão promover ou apoiar a participação conjunta em manifestações culturais a realizar em outros países.

ARTIGO 11.º

Cada Parte Contratante incentivará a criação nos seus estabelecimentos de ensino superior de discipli-

nas e cursos destinados ao estudo dos diversos domínios culturais da outra Parte.

ARTIGO 12.º

As Partes Contratantes esforçar-se-ão por transmitir nos seus livros didácticos e outras publicações de divulgação o conhecimento exacto da história, dos valores culturais e da vida da outra Parte.

ARTIGO 13.º

As Partes Contratantes diligenciarão criar condições favoráveis à produção, co-produção e importação de obras literárias, artísticas, científicas e técnicas de autores nacionais da outra Parte.

ARTIGO 14.º

A fim de defender o idioma português e de manter a unidade ortográfica, as Partes Contratantes procurarão, em relação aos neologismos que não correspondam a factos ou expressões culturais próprias de cada uma delas, e que serão, sobretudo, os de natureza técnica e científica, proceder a estudo conjunto no sentido de, sempre que possível, ser oficializado um vocábulo comum.

ARTIGO 15.º

1. As Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias para assegurar a preservação dos monumentos e espécies históricos e artísticos, relativos à outra Parte, existentes nos respectivos territórios.

2. As Partes Contratantes aceitam que peritos dos dois países examinem as questões relacionadas com a pesquisa, acesso e mútua comunicação de arquivos de interesse histórico comum.

ARTIGO 16.º

As Partes Contratantes procurarão desenvolver a cooperação nos domínios do jornalismo e da informação, da radiodifusão e da televisão.

ARTIGO 17.º

As Partes Contratantes favorecerão o desenvolvimento do intercâmbio nos domínios dos desportos e da educação física.

ARTIGO 18.º

Cada uma das Partes Contratantes comprometer-se-á a conceder aos nacionais da outra Parte que exerçam actividades decorrentes da aplicação do presente Acordo todas as facilidades consentâneas com as suas leis e regulamentos, designadamente no que respeita à obtenção de autorização de residência e de carteira profissional e à entrada e saída dos seus bens próprios.

ARTIGO 19.º

Ambas as Partes concederão as necessárias facilidades alfandegárias, isenção de direitos e demais taxas aduaneiras relativas à entrada no seu território de

todo o material, não destinado a fins comerciais, que tenha por objectivo a efectivação das actividades decorrentes do presente Acordo.

ARTIGO 20.º

Este Acordo poderá vir a ser particularizado por posteriores acordos complementares.

ARTIGO 21.º

1. Para a execução do presente Acordo, será constituída uma Comissão Mista, de composição paritária, encarregada de apresentar sugestões, recomendações e pareceres às Partes Contratantes, tendo em vista a elaboração de programas de intercâmbio e cooperação.

2. A Comissão reunir-se-á, pelo menos de dois em dois anos, alternadamente em Portugal e em Cabo Verde, cabendo a presidência da reunião a um representante do país em que a mesma se realizar.

3. A Comissão poderá convocar peritos para as suas reuniões, na qualidade de conselheiros ou assessores.

ARTIGO 22.º

O presente Acordo entrará provisoriamente em vigor na data da sua assinatura e definitivamente na data da troca dos instrumentos de ratificação, de acordo com os procedimentos constitucionais vigentes em cada um dos países.

ARTIGO 23.º

O Acordo será válido por um período de cinco anos, podendo ser renovado por iguais períodos e por recondução tácita, salvo se uma das Partes o denunciar, por escrito, pelo menos seis meses antes da sua expiração.

Feito em Lisboa aos 21 de Janeiro de 1977, em dois exemplares originais, em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

José Manuel de Medeiros Ferreira.

Pelo Governo da República de Cabo Verde:

(Assinatura ilegível.)

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS
E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIAS DE ESTADO DAS PESCAS E DA MARINHA MERCANTE

Portaria n.º 200/77

de 12 de Abril

Considerando a necessidade de actualizar as condições previstas no Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM) para atribuição das categorias de marinheiro de 1.ª classe, marinheiro de 2.ª classe e ajudante de copa;

Considerando, ainda, a justiça de garantir aos trabalhadores da marinha mercante as expectativas decorrentes da sua opção profissional:

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Pescas e da Marinha Mercante, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 281/75, de 6 de Junho, o seguinte:

1. É revogado o § 2.º do artigo 56.º do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, passando o § 1.º a § único.

2. O artigo 57.º do mesmo Regulamento passa a ter a redacção seguinte:

Art. 57.º A categoria de marinheiro de 2.ª classe será atribuída ao indivíduo que possua qualquer das condições previstas nas alíneas seguintes e pela ordem de prioridade indicada:

- a) Curso de marinheiro da Escola de Mestrança e Marinhagem;
- b) Ser ajudante de marinheiro e possuir dois anos de embarque;
- c) Ser inscrito marítimo com mais de seis anos de embarque;
- d) Ser praça da reserva da Armada desde que esteja na 1.ª ou 2.ª classes de comportamento.

§ único. A categoria de marinheiro de 2.ª classe só será atribuída aos indivíduos nas condições das alíneas b), c) e d) quando se verificar a impossibilidade de a escala de marinheiros de 2.ª classe satisfazer pedidos de marinheiros para a marinha de comércio.

3. Os artigos 123.º e 126.º do RIM passam a ter a seguinte redacção:

Art. 123.º A categoria de empregado de câmara será atribuída ao indivíduo que possua qualquer das condições prescritas nas alíneas seguintes e pela ordem de prioridade indicada:

- a) Ter o curso de copeiro da Escola de Mestrança e Marinhagem;
- b) Ser ajudante de copa, desde que possua mais de dois anos de embarque no exercício das funções dessa categoria;
- c) Ter carteira profissional válida de empregado de mesa de 1.ª ou 2.ª categoria, dando-se preferência, de entre estes, àqueles que provem ter frequentado com aproveitamento o curso de formação ou de aperfeiçoamento das escolas de hotelaria e turismo;
- d) Ser praça da reserva da Armada, oriundo da classe da taifa — TFD —, desde que seja da 1.ª ou 2.ª classes de comportamento.

§ único. A categoria de empregado de câmara só será atribuída aos indivíduos nas condições das alíneas c) e d) quando se verificar a impossibilidade de a respectiva escala satisfazer os pedidos de trabalhadores dessa categoria.